



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 078/2010
(Favor mencionar essa referência)

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 003454/2010-CD2S, da lavra do Excelentíssimo Senhor Sidnei Beneti, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;


CONSIDERANDO que referido Ofício solicita que seja comunicado aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis acerca da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4598/SC (2010/0145842-5);

RECOMENDO aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e a quem possa interessar, que observem o conteúdo da decisão, em anexo, proferida nos autos da Reclamação nº 4598/SC (2010/0145842-5) e dêem cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de setembro de 2010.


DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Corregedor-Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.598 - SC (2010/0145842-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MARILÉIA CANHA**
ADVOGADO : **ANDERSON RODRIGUES**

DECISÃO

1.- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP apresenta Reclamação contra Acórdão da QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Relator o Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, proferido nos autos de Ação de Indenização por danos morais, movida por MARILÉIA CANHA contra a reclamante, assim ementado (e-STJ fls. 17):

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INSCRITO DA ABERTURA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Antes de se proceder à inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, faz-se necessário observar o disposto no artigo 43, § 2º, do CDC, que determina a necessidade de comunicação escrita ao suposto inadimplente.

A simples juntada aos autos de "relação de comunicação de débito remetidas" não comprova a ciência qualquer prova no sentido de que efetivamente recebeu a comunicação enviada.

Ausente o prévio aviso, configurados estão os danos morais, os quais devem ser arbitrados em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.- Pugna a Reclamante pela reforma do julgado, alegando que o referido Acórdão diverge da orientação pacífica da Segunda Seção desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.083.291/RS, com os efeitos do art. 543-C, § 7º,

do Código de Processo Civil, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.10.2009, assim ementado:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)

3.- Requer, por fim, seja concedida medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo da presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que "*é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros*" (Súmula 404/STJ), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até

Superior Tribunal de Justiça

03RE

o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator